



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2864

P.C. nº 200601/2025

Rubrica *JS*

PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE BACABAL/MA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE BACABAL/MA

Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 009/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 160601/2025**

OBJETO- : prestação dos serviços continuados de manutenção, melhorias e adequações prediais das edificações, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Bacabal/MA.

GRS SILVA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N° 17.909.902/0001-92, sediada na Rua 07 de Setembro, 1252, Tiracolo - CEP: 48.760.000 - Araci/Ba, por intermédio de seu Sócio Administrador, infra assinado, vem, com fulcro na alínea "c", do inciso I, do art. 164, da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão do digníssimo agente de contratação e Equipe de Apoio que **ERRONEAMENTE/ PRECIPITADAMENTE** inabilitou a recorrente **GRS SILVA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu dia 04 (quatro) de Setembro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (tres) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de, 09 (nove) de Setembro de 2025 do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida **TEMPESTIVAMENTE**.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Endereço: Rua 07 de Setembro, 1252, Tiracolo, Araci-BA
CNPJ: 17.909.902/0001-92 E-mail: gsilvaconstrucoes@hotmail.com

GERSON DE JESUS SANTOS

Assinado de forma digital por GERSON
DE JESUS SANTOS
Dados: 2025.09.09 18:56:35 -03'00'

17.909.902/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.760.000 - Araci-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2865

Proc. nº 200601/2025

Rubrica

Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 : Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

DOS FATOS SUBJACENTES;

O Município de BACABAL/MA, instaurou o Processo Licitatório, na modalidade de CONCORRENCIA ELETRONICA, nº 009/2025, destinado à "prestação dos serviços continuados de manutenção, melhorias e adequações prediais das edificações, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Bacabal/MA.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias

No entanto, a douta Comissão de Licitação (agente de contratação) julgou a subscrevente GRS SILVA inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu alguns itens do edital.

Restou esta empresa inabilitada pelas razões citadas abaixo na Ata da Sessão:

A empresa G R S SILVA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ de n.º 17.909.903/0001-92, torna-se INABILITADA diante das seguintes ocorrências elencadas abaixo: • Apresentou Declaração de Não Visita sem o devido conhecimento do responsável técnico da empresa

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Aracá-BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gresilvaconstrucoes@hotmail.com

**GERSON DE JESUS
SANTOS**

Assinado de forma digital por
GERSON DE JESUS SANTOS
Dados: 2025.09.09 18:57:03 -03'00'

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.760-000 - Aracá-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-Ma.

Fis nº 2866

Proc. nº 200601/2025

Rubrica *GR*

conforme exigido no Item 15.13.8 do Edital; • Deixou de apresentar as declarações exigidas nos itens 15.16.1, 15.16.2, e, 15.16.3 do Edital; • Apresentou Certidões de Regularidade dos Profissionais: Américo Tomas de Aquino, e, Anderson Pinto de Oliveira, vencidas em 06/07/2025 e 12/11/2024, respectivamente, ficando em desacordo com o exigido no item 15.15.2 do Edital; • Na qualificação técnica-profissional a empresa apresentou como responsável técnico o Engenheiro Civil JOSÉ BRAZ DA SILVA SANTANA registrado no CREA/BA 050152743, que apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 261627/2024, apresentou também o Engenheiro Civil WESLEY MODESTO registrado no CREA/BA 0501487522, que apresentou as Certidões de Acervos Técnicos nº 1191/2006, 277556/2025, 2019/2000, 2196/2009, 307842/2015, BA20110002928, e 317023/2015, para comprovação de vínculo empregatício foram apresentados os contratos de prestação de serviços dos profissionais, sendo que o contrato com WESLEY MODESTO está assinado somente pelo profissional, não estando assinado com o representante legal da empresa, ficando em desacordo com o item 15.13.4.3 do Edital, invalidando assim o uso do acervo do profissional em questão; o acervo apresentado não atende ao quantitativo mínimo exigido nos itens de maior relevância elencados no item 15.13.4.1 do Edital; • Apresentou proposta comercial identificada na fase de habilitação, ficando em desacordo com o item 14.1.1 do Edital.

O fornecedor GRS SILVA CONSTRUÇÕES LTDA foi inabilitado no processo. Motivo:

Não atendeu o Item 15.13.8- Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Item 15.16.1- Declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento do objeto, conforme disposto no artigo 63, § 1-, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme modelo [ANEXO IV]; Essa declaração além de já ter sido feita no ato do cadastramento no sistema, Item 11.3.1, confeccionamos outra e colocamos na habilitação.

Item 15.16.2- Declaração Consolidada, conforme modelo [ANEXO V];

Item 15.16.3- Declaração do termo de compromisso de cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e saúde no trabalho conforme modelo [ANEXO VI]

Item 15.15.2- Balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprovem a real situação financeira da empresa, vedada a sua substituição, por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado, por índices oficiais, quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Na hipótese de atualização ou aumento do patrimônio líquido, o licitante terá que, obrigatoriamente apresentar documento que altere o mesmo, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial.

Item 15.13.4.3- (s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252 - Tiracolo, Araci-BA

CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gresilvacentos@hotmail.com

GERSON DE JESUS
SANTOS

Assinado de forma digital por
GERSON DE JESUS SANTOS

Dados: 2025.09.09 18:57:23 -03'00'

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.760-000 / Araci-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls nº 2862

Proc. nº 200601/2025

Rubrica

anuência do profissional;

Item 14.1.1- Será desclassificada a proposta que identifique o licitante:

AS RAZÕES DA REFORMA

Solicitamos que o Pregoeiro reveja os fatos que levaram a decisão da inabilitação desta empresa, entendendo alguns pontos relevantes, entre eles:

1- reconhecer a melhor proposta apresentada no processo licitatório favorecendo o órgão a ter a oportunidade de escolher o menor preço e, 2- rever os documentos apresentados neste recurso.

Embora a Lei de Licitações vigente e referenciada no processo licitatório seja a de nº 14.133/21, não existem razões discutíveis quanto a sua origem, uma vez que esta veio para reformular e atualizar alguns pontos da Lei de Licitações de nº 8.666/93, a qual já evidenciava quanto algumas questões citadas no decorrer deste instrumento.

Vejamos apenas alguns dos textos abaixo:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão TCU 1734/2009 Plenário (Sumário)

A ampliação da disputa entre os interessados têm como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do processo. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda a licitação. Acórdão TCU 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

O certame licitatório não deve representar um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilitar licitantes ou desclassificar propostas, quando diante de simples má interpretação na documentação que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

COM REFERENCIA A AUSENCIA DAS DECLARAÇÕES

Neste sentido, esta empresa (GRS SILVA) assume como firmes e verdadeiras que apresentou toda documentação alegadas como ausentes pelo agente de contratação mostraremos uma a uma que todas foram enviadas no sistema eletrônico. (Em anexo abaixo)

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiraçolo, Aracá-BA

CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gresilvaconstrucoes@hotmail.com

GERSON DE JESUS
SANTOS

Assinado de forma digital por
GERSON DE JESUS SANTOS
Dados: 2025.09.09 18:57:41 -03'00'

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiraçolo
CEP 48.760-000 / Aracá-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2868

Proc. nº 200601/2025

Rubrica CA

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 009/2025**

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA

A GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.909.903/0001-92, sediada a Rua Sete de Setembro, n 1252, Tiracolo, Araci – BA, CEP.: 48.760-000 por intermédio de seu representante legal o Sr GERSON DE JESUS SANTOS, RG Nº 06.405.707-04 SSP/BA, CPF Nº : 876.730.885-68, **DECLARA** sob as penas da Lei, em atendimento ao Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, que atende os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, em especial quanto ao seu art. 3º, e alterações da Lei complementar 147/2014 .

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Araci – Bahia, 23 de Agosto de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br GERSON DE JESUS SANTOS
Data: 25/08/2025 20:46:43 -0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>

**GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 17.909.903/0001-92
GERSON DE JESUS SANTOS
CPF: 876.730.885-68
REPRESENTANTE LEGAL**

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Araci-BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: grsilvacoventos@hotmail.com

**GERSON DE
JESUS SANTOS**

Assinado de forma digital por
GERSON DE JESUS SANTOS
Dados: 2025.09.09 18:58:20 -03'00'

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.760-000 - Araci - BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls nº 2809

Proc nº 200601/2025

Rubrica CS

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

MODALIDADE: CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº. 009/2025

**TERMO DE COMPROMISSO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO
TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA E DE SEGURANÇA E SAÚDE NO
TRABALHO**

A empresa **GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **17.909.903/0001-92**, tendo examinado o Edital da **CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº. 009/2025** DECLARA, para fins de direito, caso seja declarada vencedora do certame e celebrado o respectivo Contrato Administrativo, que se compromete a observar a legislação trabalhista, previdenciária e saúde e medicina no trabalho, responsabilizando-se pela formalização e registro contratuais e pela previsão de gastos com meio ambiente do trabalho. Incluindo equipamentos de proteção.

ARACI, 24 de Agosto de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br GERSON DE JESUS SANTOS
Data: 25/08/2025 20:46:43-0300
Verifique em <http://validar.it.gov.br>

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 17.909.903/0001-92
GERSON DE JESUS SANTOS
CPF: 876.730.885-68
REPRESENTANTE LEGAL

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Endereço: Rua Getúlio de Oliveira, 1159, Tiracolo, Aracati-BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: geronilnacoventos@hotmail.com

**GERSON DE JESUS
SANTOS**

Assinado de forma digital por
GERSON DE JESUS SANTOS
Dados: 2025.09.09 18:58:36 -03'00'

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1152
CEP 48.760-000 / BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 009/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2870

Proc. nº 200601/2025

Rubrica CS

DECLARAÇÃO HABILITAÇÃO

A GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.909.903/0001-92, sediada a Rua Sete de Setembro, Nº 1252, Tiracolo, Araci – BA, CEP.: 48.760-000 por intermédio de seu representante legal o Sr GERSON DE JESUS SANTOS, RG Nº 06.405.707-04 SSP/BA, CPF Nº : 876.730.885-68:

DECLARO estar ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

DECLARO cumprir plenamente os requisitos de habilitação, com os documentos devidamente atualizados na forma da legislação vigente, em conformidade com o inciso I, Art. 63 da Lei Federal nº 14.133/21, para participação no referido Pregão.

DECLARO estar ciente que a falta de atendimento a qualquer exigência para habilitação constante do edital, ensejará aplicação de penalidades previstas nos termos deste Edital e seus Anexos aos Declarantes.

DECLARO, sob as penas da lei, para fins de participação na licitação em referência, que a empresa acima indicada não foi declarada INIDÔNEA nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, bem como não possui qualquer outro fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

DECLARO, que a empresa não se encontra com o Direito de Licitar suspenso perante o Município, bem como não se encontra declarado inidôneo por órgão ou entidade em qualquer das esferas do Governo;

DECLARO que comunicarei qualquer fato ou evento superveniente à entrega dos documentos de habilitação que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira.

DECLARO, que até a presente data, inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no presente processo licitatório ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

DECLARO expressamente sob as penas da Lei, QUE está ciente da proibição de empregar em horário noturno, perigoso ou insalubre menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer outro tipo de trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, de acordo com o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988;

DECLARO, para os devidos fins, que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

DECLARO, que a empresa cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

DECLARO, para os devidos fins, que os proprietários, sócios e/ou dirigentes da referida empresa NÃO possuem grau de parentesco consanguíneo ou por afinidade até o terceiro grau, com servidores efetivos

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Araci - BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gsilvacostrutor@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.760-000 | Araci-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2871

Proc. nº 200001/2025

Rubrica

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 009/2025**

investidos de cargos de direção, chefia e assessoramento, ou exerçam função gratificada e ainda que façam parte do departamento de compras, licitações e contratos, seja pregoeiro e ou membro da equipe de apoio, e da comissão permanente de licitações do município ou que exerçam função de fiscalização e gestão de contratos oriundo do presente processo licitatório, agentes políticos, prefeito, vice prefeito e ocupantes de cargos em comissão da PREFEITURA MUNICIPAL, responsabilizando-se civil, administrativa e criminalmente pela veracidade das informações contidas nesta Declaração.

Araci – Bahia, 23 de Agosto de 2025

Documento assinado digitalmente

gov.br

GERSON DE JESUS SANTOS

Data: 25/08/2025 20:42:18 0300

Verifique em <https://validar.sti.gov.br>

**GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 17.909.903/0001-92
GERSON DE JESUS SANTOS
CPF: 876.730.885-68
REPRESENTANTE LEGAL**

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Endereço: Rua Getúlio do Setembrino, 1352, Tiracolo, Araci-BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gersilvadesantos@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.740-001, Araci-BA

**GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI****A****COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL****MODALIDADE: CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº. 009/2025****DECLARAÇÃO UNIFICADA**

A empresa **GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 17.909.903/0001-92, tendo examinado o Edital da CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº. 009/2025

- 1) Declaramos, para os fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 02 (dois) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.
- 2) Declaramos, sob as penas da lei, que a empresa não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública e que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- 3) Declaramos para todos os fins de direito, que conhecemos as especificações do objeto e os termos constantes neste Edital e seu(s) ANEXOS, e que, concordamos com todos os termos constantes no mesmo e ainda, que possuímos todas as condições para atender e cumprir todas as exigências de fornecimento ali contidas, inclusive com relação a documentação, que está sendo apresentada para fins de habilitação.
- 4) Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente dos procedimentos licitatórios, instaurados por este Município que o(a) responsável legal da empresa é o(a) Sr.(a) **GERSON DE JESUS SANTOS** CPF: 876.730.885-68 cuja função/cargo é(sócio administrador/procurador/diretor/etc), responsável pela assinatura da Ata de Registro de Preços/Contrato.
- 5) Declaramos para os devidos fins a inexistência no quadro da empresa, de sócios ou empregados com vínculo de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, ou, ainda, que sejam cônjuges ou companheiros de ocupantes do quadro da Prefeitura Municipal de Araci, nos cargos de direção e chefia ou exercentes de função gratificada de mesma natureza, bem como de seus agentes políticos.
- 6) Declaramos de que a empresa não contratará empregados com incompatibilidade com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento até o terceiro grau, na forma da Súmula Vinculante nº 013 do STF (Supremo Tribunal Federal).
- 7) Declaramos para os devidos fins que em caso de qualquer comunicação futura referente a este processo licitatório, bem como em caso de eventual contratação, concordo que a Ata de Registro de Preços/Contrato seja encaminhado para o seguinte endereço:
- 8) Declaramos ter ciência de que em atendimento ao disposto na Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Município, para a execução do serviço objeto deste edital e em decorrência de obrigações legais e cumprimento do

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Endereço: Rua Getúlio do Nascimento, 1252 - Tiracolo, Araci-BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gsilvacoventos@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua: 17 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP: 43.761-100 Araci-BA

**GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI****A****COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL****MODALIDADE: CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº. 009/2025**

edital/instrumento contratual, notadamente em cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), da Legislação de Licitações e determinações legais emanadas dos Órgãos de Controle, terá acesso aos dados pessoais dos representantes da LICITANTE/CONTRATADA, tais como: número do CPF, RG, telefone, endereço físico e eletrônico, e todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual, e poderá dar o tratamento legal aos mesmos, inclusive para atendimento de exigências dos órgãos de controle interno e externo.

8) 9) Declaramos que não possui, em nossa cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observado o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III, do art. 5º da Constituição Federal.

9) 10) Declaramos que a proposta apresentada para esta licitação foi elaborada de maneira independente.

10) 11) Caso altere o citado e-mail ou telefone comprometo-me em protocolizar pedido de alteração junto ao Sistema de Protocolo deste Município, sob pena de ser considerado como intimado nos dados anteriormente fornecidos.

11) 12) Declaramos que nossa proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de apresentação da proposta, sob pena de desclassificação.

13) Declaramos de que cumprimos as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Nomeamos e constituímos o senhor(a) GERSON DE JESUS SANTOS, CPF: 876.730.885-68, para ser o(a) responsável para acompanhar a execução do Contrato, referente à Concorrência Eletrônica e todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações contidas no instrumento convocatório, seus Anexos e na Ata de Registro de Preços/Contrato.

Documento assinado digitalmente

GERSON DE JESUS SANTOS

Data: 25/08/2025 20:45:21 0200

Verifique em <https://validar.dsf.gov.br>**GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI****CNPJ: 17.909.903/0001-92****GERSON DE JESUS SANTOS****CPF: 876.730.885-68****REPRESENTANTE LEGAL**

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1958, Tiracolo, Araci-BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gersonjesussantos@bol.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.760-000 - Araci-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls nº 2824

Proc. nº 200601/2025

Rubrica CH

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 009/2025**

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

A GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.909.903/0001-92, sediada a Rua Sete de Setembro, Nº 1252, Tiracolo, Araci – BA, CEP.: 48.760-000 por intermédio de seu representante legal o Sr GERSON DE JESUS SANTOS, RG Nº 06.405.707-04 SSP/BA, CPF Nº : 876.730.885-68, Declaro, para os devidos fins, que possuo suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, bem como pessoal qualificado e treinado, disponíveis para a execução dos serviços objeto desta licitação, conforme itens discriminados na planilha orçamentária, incluindo as parcelas de mais relevância, dentro do prazo previsto no Cronograma Físico-Financeiro, e que possui condições de mobilizar pessoal de campo capacitado e em número suficiente para a execução dos serviços no prazo que medeia entre a assinatura do contrato e o início de execução dos serviços estipulado na Ordem de Serviço;

1 - RELAÇÃO DE INSTALAÇÕES E DE APARELHAMENTO; 2- Relação do pessoal técnico especializado

- Escritório Base com apoio Administrativo

02 Barracões de obra
01 Caminhão Muck
01 Vibrador de concreto
02 Caçambas Toco
01 Caçamba Truk
01 Caminhão
8 Carrinhos de mão
10 Pás de mão
10 Enxadas
06 Picaretas
01 Caixa D água capacidade 2.000 l
01 Caixa D água capacidade 3.000 l
02 Canteiro de Obra
01 Betoneira
01 Marteleto
01 maquina de solda
04 furadeiras
03 lixadeira
03 máquinas
03 Caixa de Ferramentas Completas
02 Telefone
4 computador e software

Araci – Bahia, 23 de Agosto de 2025

JOSÉ BRAZ DA SILVA SANTANA
ENGENHEIRO CIVIL
Crea/BA: 052015274-3

WESLEY MODESTO
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/BA: 0501487522

gov.br

Documento assinado digitalmente
GERSON DE JESUS SANTOS
Data: 25/08/2025 20:43:42 -0300
Verifique em <https://rds2s1j6.gov.br>

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 17.909.903/0001-92
GERSON DE JESUS SANTOS
CPF: 876.730.885-68
REPRESENTANTE LEGAL

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Araci-BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gresilvaconstrucoes@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua: 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP: 48.760-000 / Araci-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2875

P.º nº 200601/2025

Rubrica JS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 009/2025

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DA OBRA

A GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.909.903/0001-92, sediada a Rua Sete de Setembro, Nº 1252, Tiracolo, Araci – BA, CEP.: 48.760-000 por intermédio de seu representante legal o Sr GERSON DE JESUS SANTOS, RG Nº 06.405.707-04 SSP/BA, CPF Nº : 876.730.885-68, **DECLARA** sob as penalidades cabíveis que a proponente tomou conhecimento de todas as informações e das condições do local onde a obra será executada, para o cumprimento das obrigações, e também declara que examinou o projeto, bem como edital e seus anexos, e que conhece todos os aspectos peculiares à execução da Obra de que trata o referenciado edital, nada podendo futuramente alegar para justificar os preços propostos.

Araci – Bahia, 24 de Agosto de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE BRAZ DA SILVA SANTANA
Data: 25/08/2025 19:59:35-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JOSÉ BRAZ DA SILVA SANTANA
ENGENHEIRO CIVIL
Crea/BA: 052015274-3

Documento assinado digitalmente
gov.br GERSON DE JESUS SANTOS
Data: 25/08/2025 20:42:18-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 17.909.903/0001-92
GERSON DE JESUS SANTOS
CPF: 876.730.885-68
REPRESENTANTE LEGAL

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Araci-BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: grsilvaeventos@hotmail.com

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
17.909.903/0001-92
7 de Setembro, 1252 - Tiracolo
48.760-000 - Araci-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 009/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

Fls nº 2826

Proc. nº 200601/2025

Rubrica

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISITA E VISTORIA TÉCNICA

A GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.909.903/0001-92, sediada a Rua Sete de Setembro, Nº 1252, Tiracolo, Araci – BA, CEP.: 48.760-000 por intermédio de seu representante legal o Sr GERSON DE JESUS SANTOS, RG Nº 06.405.707-04 SSP/BA, CPF Nº : 876.730.885-68, DECLARAMOS que, OPTAMOS por não realizar a visita/vistoria ao(s) local(is) de execução dos serviços, que ASSUMIMOS todo e qualquer risco por esta decisão, DECLARA, que se responsabiliza pela dispensa e por situações supervenientes e NOS COMPROMETEMOS a prestar fielmente os serviços nos termos do Edital, do Projeto Básico e dos demais anexos que compõem o processo na modalidade CONCORRÊNCIA.

Araci – Bahia, 24 de Agosto de 2025

gov.br

Documento assinado digitalmente

JOSE BRAZ DA SILVA SANTANA

Data: 25/08/2025 19:57:23-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JOSÉ BRAZ DA SILVA SANTANA
ENGENHEIRO CIVIL
Crea/BA: 052015274-3

gov.br

Documento assinado digitalmente

GERSON DE JESUS SANTOS

Data: 25/08/2025 20:43:42-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 17.909.903/0001-92
GERSON DE JESUS SANTOS
CPF: 876.730.885-68
REPRESENTANTE LEGAL

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Araci-BA

CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gsilvacoventos@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.760-000 - Araci-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls nº 287-7

P.º nº 200601/2025

Rubrica CS

Como foram mostradas todas as declarações em (anexo) acima, que por equívoco o agente de contratação não visualizou no ato a sua correção, solicito ao nobre agente de contratação que revise seus atos e atente no arquivo que foi adicionado e zipado, a habilitação e proposta de preço, foram compactados no mesmo arquivo em campo próprio do sistema.

COM REFERENCIA AS CERTIDÕES DE REGULARIDADE DOS CONTADORES SUPOSTAMENTE VENCIDAS.

O item do edital n 15.15.2 diz;

Balancos patrimoniais e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprovem a real situação financeira da empresa, vedada a sua substituição, por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado, por índices oficiais, quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Na hipótese de atualização ou aumento do patrimônio líquido, o licitante terá que, obrigatoriamente, apresentar documento que altere o mesmo, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial;

Observa se que no instrumento convocatório em nenhum momento nos subitem 15.15.2 do edital, bem como no artigo 69, alíneas, I, II, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, e § 6º, da Lei de Licitações, exige que a única forma de comprovar o atendimento para fins da regularidade de habilitação econômico-financeiro se dá por meio da apresentação da "Certidão de Regularidade Profissional" emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade em nome do profissional subscritor do balanço patrimonial apresentado. Não configura tal situação vício na segurança jurídicas da informações do balanço, nem o torna inválido para fins de habilitação no certame.

O artigo 1º da Resolução n.º 1402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional. Por sua vez, o artigo 2º da Resolução mencionada no parágrafo anterior dispõe que a Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Portanto, conclui se que tal exigência não é apresentada pela lei, nem pelo edital que rege o certame. Vale ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas da União - TCU, determinou à Companhia Energética de Alagoas - (Ceal) em determinado julgado, que adotasse providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, caso não apresentem o selo de Habilitação Profissional. (Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Dessa forma, vale ressaltar que não há no edital exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional, atualizada sendo suficiente que o profissional seja registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Ainda que assim o fosse, ou seja, em que houvesse razão nesse mérito, o balanço foi assinado pelos contadores, AMERICO TOMAZ DE AQUINO, CRC nº BA 018825/O, na data 31/12/2023 e

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1889, Tiracolo, Aracá-BA

CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gsilvaccuentos@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1889 - Tiracolo
CEP 48.760-000 / Aracá-BA

**GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2878

Proc. nº 200601/2025

Rubrica

a certidão de regularidade fiscal do profissional sendo valido até a data de 12/11/2024

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA CRC Nº BA-018824/O-4 na data 31/12/2024, e a certidão de regularidade fiscal do profissional sendo válido até o dia 06/07/2025., portanto prazo posterior à época da assinatura do documento, possuindo todos efeitos para fins legais.

COM REFERENCIA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PROFISSIONAL WESLEY MODESTO SEM A ASSINATURA DO SOCIO DA EMPRESA.

Item do edital 15.13.4.3 O(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;

Observa se que o contrato de prestação de serviço do Engenheiro responsável tecnico Sr. WESLEY MODESTO Engº Civil encontra se sem a assinatura do Sócio da empresa.

Não se pode Inabilitar uma empresa apenas pela falta de assinatura em um documento de licitação, pois isso é considerado uma mera irregularidade formal que pode ser sanada. A Administração Pública é obrigada a garantir a observância dos princípios da economia, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, que prevalecem sobre excessos de formalismo, e deve dar à empresa a oportunidade de corrigir o vício antes de inabilitá-la.

Não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos de habilitação e proposta com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de declarações, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Dito isso, o Sr. Pregoeiro agente de contratação Raimundo Rodrigues dos Santos poderia ter solicitado, na sessão pública, diligências com o intuito de sanar dúvidas/erros/falhas, como por exemplo, um simples pedido de manifestação no CHAT por parte da empresa, e não simplesmente inabilitar a empresa em questão, pois a própria legislação discorre em seu art. 64, Lei nº 14.133/21:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de julgamento, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido o próprio licitante,

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Aracá-BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gsilvaconstrucoes@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.760-000 / Aracá-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2877

P. n.º 200601/2025

Rubrica AB

mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar.

Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.

Oportuno, assim, destacar o princípio da motivação previsto na Lei nº 9.874/1999;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões.

Desse modo, a partir de uma análise documental incompleta, cabe ao pregoeiro e agente de contratação sanear o feito, quando não se tratar de vício insanável ao considerar a lógica-jurídica do julgamento a ser proferido.

O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 preconiza:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

COM REFERENCIA A PROPOSTA IDENTIFICADA NA FASE DE HABILITAÇÃO SEGUNDO O AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Item , 14.1.1. Será desclassificada a proposta que identifique o licitante;

A licitante GRS SILVA encaminhou, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente os documentos de habilitação e proposta de preço exigidos no edital, e declarações, em consonância ao item 12.1.

Observa-se que as documentações foram adicionadas e zipadas sem identificação com o nome " DOCUMENTAÇÃO COMPLETA ", a habilitação e proposta de preço, foram compactados no mesmo arquivo em campo próprio do sistema.

Não há no edital essa proibição, os documentos que compõem a proposta de preço somente foram disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances, com certeza houve um equívoco por parte do agente de contratação, em nenhum momento a proposta de preço foi identificada pois não existiram dois momentos no sistema eletrônico para que a proposta fosse identificada, caso a nossa empresa seja penalizada com esse argumento gostaríamos de uma decisão fundamentada com o devido parecer técnico

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Soto do Sotombr, 1252, Tiracolo, Aracat-BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: grsilvacevrentes@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.760-000 - Aracat-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2880

Proc. nº 200001/2025

Rubrica AS

para que possamos tomar outras atitudes.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar todos atos licitatorios com estelo, nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à "eu pensei era assim ou deve ser por aqui."

Dessa forma solicito do dignissimo agente de contratação a reforma da sua decisão.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CRISTAL EDIÇÃO LTDA

A empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES solicita a inabilitação da empresa Cristal Edição Ltda por não atender os Itens do edital.

15.13.6. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia;

A empresa Cristal Edição Ltda apresentou uma declaração que conhece o local e as condições de realização do serviço onde a mesma esta assinada pelo responsavel tecnico que não tem poder para assinar pela empresa, Observa se que os dados na declaraçã esta direcionado para a socia da empresa assinar, dessa forma, solicito a inabilitação da mesma.

A declaração é bem clara," SOB PENA DE INABILITAÇÃO." Declaração (Em anexo).

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Geto da Silveira, 1222, Tiracolo, Araci-BA

CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gsilvaconstrucoes@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 17 de Setembro, 1222 - Tiracolo
CEP 48.760-000 / Araci-BA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA n.º 009/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 160601/2025

Ao
Ilmo. Sr.
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Bacabal
Bacabal/MA

DECLARAÇÃO SOB PENA DE INABILITAÇÃO, QUE CONHECE O LOCAL E AS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DO SERVIÇO

A Empresa **CRISTAL EDIÇÃO LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o CNPJ: 49.513.464/0001-90 com sede na Avenida 203, Nº14, Cidade Operária, São Luís – CEP. 65.058-176, representada por seu representante legal s.ª **NARA LETICIA DO NASCIMENTO ROSARIO**, BRASILEIRA, SOLTEIRA, NATURAL DE PRESIDENTE JUSCELINO, nascido em 18/07/1994, EMPRESÁRIA, nº do RG 0355755220080, SSP/MA, nº do CPF: 051.438.213-98, RESIDENTE E DOMICILIADO(a) RESIDENCIAL RUA PROJETADA, SN, COND MARCELLE APT 303 BLOCO 5, BAIRRO: TURU, CEP: 65.066-902, CIDADE: São Luís – MA, **DECLARA** sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

São Luís, MA, 22 de agosto de 2025

NARA LETICIA DO NASCIMENTO ROSARIO

RG 0355755220080, SSP/MA, nº do CPF: 051.438.213-98.

Sócia administradora

**JANDERSON DE
ALBUQUERQUE**

FREIRE:05239984301

JANDERSON DE ALBUQUERQUE FREIRE

Registro: 1116685027

ENGENHEIRO CIVIL

Assinado digitalmente por JANDERSON DE
ALBUQUERQUE FREIRE:05239984301
Razão: Eu estou aprovando este
documento
Data: 2025.09.25 17:31:22-03'00"

17.909.903/0001-92
GR S SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tracolo
CEP: 65.066-900 / Aracá-BA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2882

Proc. nº 200601/2025

Rubrica

CONTRATANTE: CRISTAL EDIÇÃO LTDA: firma estabelecida na Avenida firma estabelecida na Avenida Principal 203, nº14, Cidade Operária, Cep: 65.181-00 São Luís - MA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.513.464/0001-90 Denominada CONTRATANTE, neste ato representada pela seu procurador, Nara leticia do Nascimento Rosário, brasileira, solteira, empresária, portador, CPF nº051.43821398, residente e domiciliada na Rua Projetada S/N, Apartamento 303, Bloco 5, Condomínio Marcelle I, Bairro: Turu Cep: 65.056.902. São Luís - MA.

CONTRATADO: JANDERSON ALBUQUERQUE FREIRE, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Carteira Profissional do CREA nº 1116685027, inscrito no CPF sob o nº 051.691.253-48, RG nº05448664610 SSP-MA, residente e domiciliado na Rua A, Ala A, Casa 13, Residencial São Domingos I, Bairro: Cohama. CEP: 65064-530 São Luís -MA.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto:

O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais na Área de Engenharia Civil, restrita às atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Da Remuneração e carga horária:

O contratado receberá o equivalente a 06(seis) salários-mínimos, para uma jornada diária não superior a 03(Três) horas semanais, conforme estabelecido na Lei Federal 4.950-A/66.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do prazo:

O prazo de validade deste contrato é de 4 (anos) podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30(trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: Do foro:

Fica eleito o Foro da Comarca de São Luís para dirimir as questões decorrentes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 03(três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

São Luis- Ma, 20 de Maio de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br NARA LETICIA DO NASCIMENTO ROSÁRIO
Data: 22/05/2025 09:31:17 -0300
Verifique em <https://brasildata.gov.br>

CRISTAL EDIÇÃO LTDA
CONTRATANTE.

CNPJ 49.513.464/0001.90
CREA/MA - 929093

JANDERSON DE
ALBUQUERQUE
FREIRE:05239984301

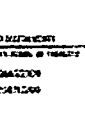
JANDERSON ALBUQUERQUE FREIRE
CONTRATADO
CREA/MA - 1108318010

JANDERSON DE ALBUQUERQUE FREIRE 05239984301
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital PF A1, OU=Videocertificadora, OU=33442422000178, OU=AC
Sistema de Multipla, CN=JANDERSON DE
ALBUQUERQUE FREIRE 05239984301
I am approving this document
2025.05.20 14:49:13-0300

17.905.90370001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 01 de Setembro, 1232 - Thor
CEP 65.760.000 - Aracá-PA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
15 de Novembro de 1988
CONSTITUÇÃO DE 1988



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

PAÍS DE ORIGEM / ORIGIN:
 PARAGUAY / GUAY / PARAGUAY

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 (L100/620 H)

DATA DE EMISSÃO / ISSUE DATE:
 06/03/1993, RECIFE, PE

DATA DE EXPIRAÇÃO / EXPIRATION DATE:
 24/03/2025

DATA DE VALIDADE / VALIDITY DATE:
 01/01/2011

CLASSIFICAÇÃO / CLASSIFICATION:
 022.399.845-01

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 022.399.845-01

DATA DE EMISSÃO / ISSUE DATE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

TIPO DE VEÍCULO / VEHICLE TYPE:
 05/22/2010

</

QR-CODE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls n° 2883

Pr. n° 200601/2025

Rubrica *CA*



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

I<BRA052268587<100<<<<<<<<<<
9303069M3101056BRA<<<<<<<<<<B
JANDERSON<<<ALBUQUERQUE<FREIRE

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1282 - Tiracolo
CEP 48.760.000 / Aracaju-BA

**GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls nº 2884

Proc. nº 200601/2025

Rubrica

A empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES solicita a inabilitação da empresa Cristal Edição Ltda por não atender o item do edital.

Item 15.13.4.3- o (s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;

Observa-se no contrato de prestação de serviço do responsável técnico senhor, JANDERSON ALBUQUERQUE FREIRE da empresa Cristal Edição Ltda é inválido pois os DADOS encontra-se com CPF, RG e endereço de outra pessoa totalmente distinta, tornando dessa forma um contrato inválido.

Dessa forma, tendo em vista que a empresa CRISTAL, em que pese tenha apresentado contrato com profissional engenheiro não assinou o REFERIDO documento, resta evidente que não pode a CPL na pessoa do agente de contratação desvincular-se daquilo que prevê o instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios e dispositivos legais que regem o processo licitatório.

De sorte que, verificado o descumprimento de critério editalício, a inabilitação é a medida legal e cabível.

Consoante ao exposto, é o recente entendimento do Tribunal de Justiça Mineiro em sede de Mandado de segurança, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. O edital é considerado a lei do certame, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso nas atividades públicas e na contratação pelo Poder Público. Não restando comprovado pela parte impetrante o cumprimento de todos os requisitos editalícios não há que se falar em ilegalidade ou abuso no ato administrativo que culminou na sua inabilitação, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar. (TJ-MG - AI: 10000212338214001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2022).

A modelagem do princípio do formalismo moderado na nova Lei perpetua a discricionariedade e dinamicidade, mas o que não se pode deixar de ter em mente são o interesse público e os objetivos da licitação. A ambiguidade do que é ou não vício sanável e vício insanável continuacampo emblemático para o pregoeiro e agente de contratação, em razão da multiplicidade de interpretações, assim como do perfil burocrata, legalista ou tecnocrata do agente público.

É preciso ter em mente a eficiência e eficácia do processo de licitação na tomada de decisão. Nesse contexto, em fase de julgamento, a alegação de preclusão temporal não pode ser absoluta. Deve ser avaliada de forma a promover um processo racional e funcional. O poder-dever de

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Getúlio do Nascimento, 1232 - Tiracolo - Aracá-BA

CNPJ: 17.805.903/0001-92 E-mail: grsilvaconstrucoes@hotmail.com

17.805.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1232 - Tiracolo
CEP 48.760-000 - Aracá-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Fls nº 2885
P.º nº 20001/2025
Rubrica HA

diligência deve ser invocado de forma legítima e motivada em favor da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que se deve buscar a verdade material para a tomada de decisões legítimas nos processos licitatórios.

Não se deve jamais permitir um processo licitatório meramente formal, inclusive sob pena de responsabilidade do pregoeiro e do agente de contratação por um erro grosseiro por ocasião do seu poder judicante. Na dinamicidade de licitações eletrônicas, o procedimento deve ser ainda mais dialógico e assim promover o devido processo legal substancial.

Assim, por ser medida de bom senso ao fundamento do princípio do formalismo moderado, ainda mais para se reconhecer vício de julgamento passível de reavaliação, a realização de diligência deve ser promovida. De fato, constitui mecanismo legítimo de modo que a simples invocação da preclusão temporal não pode ser absoluta, por se possível o alcance de anulação do ato de julgamento então proferido.

Nos casos concretos, deve-se antever de forma contextualizada o potencial prejuízo aos demais licitantes ponderando-se a finalidade do ato praticado no curso do procedimento licitatório. É preciso sopesar a compreensão da justa competição sob o aspecto apenas meramente formal caso haja rompimento da supremacia do interesse público sobre o privado com impacto negativo ao 4ºº.

Ao permitir a revisão de julgamento e juntada de documentação preexistente, igual tratamento deve ser oportunizado para todos os demais licitantes, na situação de igual hipótese. Não se pode compreender o processo de licitação como feito hermético, sem dialética, mas com dinamicidade, mas sim, a clarividência do devido processo administrativo substancial, a iluminar-se com proporcionalidade e razoabilidade o iter procedimental. Com efeito, importante avaliar a perspectiva do interesse público para a efetividade da justa competição e da busca de preços vantajosas nas licitações e contratações públicas. Nesse contexto, destacamos também os artigos 53 e 55 da Lei nº 9.784/1999: Art. 53.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. No regime de licitações e contratos, a preclusão temporal pode e deve relativizada nos casos concretos, em razão do limite de preclusão administrativa nos termos da Súmula 473, do STF.

Desse modo, reforça-se a importância do princípio do formalismo moderado na perspectiva dos objetivos da licitação para o alcance efetivo do próprio interesse público. Com efeito, evita-se de forma desnecessária acionamento dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, com a correta e adequada compreensão da referida súmula a qual preconiza:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. De fato, constitui-se importante a aplicabilidade do princípio da autotutela e da segurança jurídica na fase externa da licitação, de modo que, com essa prática, busca-se a estabilização dos feitos de forma antecipada, além de efetivos atos de controles de forma

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252 - Tiracolo, Aracá - BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gsilvaconstrucoes@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.760-000 - Aracá - BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls nº 2886

Proc. nº 200601/2025

Rubrica CA

preventiva.

Desse modo, minimiza-se, de forma racional, eventuais questionamentos judiciais a estimular a necessidade, inclusive, de interposição de mandado de segurança, representação perante órgãos de controle e acionamentos internos perante os órgãos de ouvidoria. Importante observar o devido processo legal substancial e a razoável duração do processo, o que significa também resposta em tempo próprio aos administrados acerca do seu direito de petição e do processamento de recursos administrativos, nos termos do artigo 48 e 49 da Lei nº 9.874/1999: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse contexto, o ferramental do poder-dever de diligência ganha magnitude ainda mais no curso dos procedimentos de modo a se firmar a premissa do interesse público e do devido processo legal substancial. Reitera-se que a diligência constitui meio legítimo de que se vale o pregoeiro e o agente de contratação para o exercício de seu poder judicante o qual se constitui direito subjetivo para, inclusive, promover eventual reconsideração e retratação de atos de julgamento. Destaca-se que somente reconsidera quem julga. Ainda que subsidiado pela manifestação técnica, a atuação do pregoeiro e do agente de contratação não pode engessada. Ademais, sua responsabilidade é individual, como autoridade decisória no curso do processo de licitação.

Nesse contexto, rememorar-se também que há vedação de decisão coordenada das instâncias decisórias no âmbito das licitações. Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 acerca de uma melhor prática:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, Inciso XII, alínea "h"; 17, Inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

A propósito, oportuna a reflexão e crítica do professor Joel de Menezes Niebuhr ao avaliar que:

Em que pesem as críticas, o Acórdão n. 1.211/2021 externa a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que é cada vez mais flexível. Sem levar em conta a legalidade, a orientação é vantajosa para o interesse público, de modo que a Administração não afaste licitante que de fato cumpre os requisitos exigidos no edital. O problema e a razão da crítica são a legalidade, que não andou no mesmo passo e que não poderia ser desprezada ou distorcida como malgrado foi. Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União,

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1368, Tiracolo, Aracá-BA

CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gsilvaeventos@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro 1362 - Tiracolo
CEP 48.760-000 - Aracá-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls nº 2887

P. n.º 200601/2025

Rubrica

especialmente, é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente, no âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle.

De fato, exsurge a necessária ponderação da plêiade de princípios licitatórios e a relevância do poder-dever de diligência e do princípio do formalismo moderado, o qual passa necessariamente pela compreensão de dois pilares:

I - O PODER JUDICANTE DO PREGOEIRO E DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O ato de julgar deve pautar-se na regularidade do processo licitatório, com devido processo legal administrativo tanto do ponto de vista formal e material. Nesse contexto, não se pode olvidar o enunciado da Súmula nº 473 STF que impõe à Administração a qualquer tempo, a revisão de seus julgados no âmbito administrativo. Além disso, não cabe decisão coordenada no âmbito das licitações e contratos, de modo que se deve-se ater à Lei nº 9.874/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal e assim preservar o poder judicante do pregoeiro e agente de contratação. Com efeito, a diligência, poder-dever legítimo do pregoeiro e agente de contratação, não pode ser cunhada de máxima preclusão temporal, como no direito processual. Certo que os direitos dos licitantes devem ser compreendidos com lógica-jurídica em razão do ideário do interesse público. Não se pode deixar de observar o princípio da boa-fé objetiva dos licitantes e a adequada gestão pública.

Na hipótese de reconhecimento de um vício de julgamento, constitui-se totalmente legítimo, afinal, a licitação, nas palavras do professor Adilson Dallari não é um jogo de destreza ou uma avaliação de performance, o que importa são a compreensão dos princípios e objetivos da licitação.

O doutor em Administração Renato Fenili reflete sobre a importância da conformidade da administração dos interesses públicos, qual seja, os mecanismos de accountability, sob pena de comprometer a informação, transparência, explicação, justificação e, sob pena de se impor sanção e coerção, punição pelos órgãos de controle e, inclusive, pela sociedade e imprensa e, assim, afirma que: "Primeiramente, o que determina se o sujeito está ou não submetido à necessidade de prestar contas de seus atos é o fato de administrar interesses públicos. Outro aspecto diz respeito à sanção: se for apurado abuso de poder ou desvio de finalidade, haverá aplicação de penalidade.

" Não se pode olvidar a importância da hierarquia funcional da atividade do pregoeiro e agente de contratação para a existência de um processo licitatório justo e transparente, sem apegos desnecessários ao princípio de formalismo demasiado e com desvio de finalidade.

Busca-se a observância dos princípios da licitação e dos objetivos da licitação, inclusive, em razão da formatação de procedimentos eletrônicos e, não mais, por meio de procedimentos na forma presencial. Não há dúvidas, acerca da relevância de se afastar o burocratismo e, assim firmar, a relevância do poder-dever de diligência e aplicação do princípio do formalismo moderado em razão dos seguintes aspectos: a) a importância da performance do processo de licitação para a governança e gestão das aquisições e contratações públicas; b) o cotejo entre o custo de transação do formalismo demasiado a comprometer a racionalidade e a transparência para alcance do interesse público; c) os constructos do exercício legítimo de atos de controle e gestão inerentes à atividade do pregoeiro e agente de contratação em razão da gestão por competências e da compreensão da responsabilidade e da governança corporativa.

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Araci-BA

CNPJ: 17.809.800/0001-92 E-mail: gressilvaconstrucoes@hotmail.com

17.809.800/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro 1252 - Tiracolo
CEP 48.760-000 - Araci-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA
Fls nº 2888
Proc. nº 200621/2025
Rubrica

No contexto das licitações públicas, o formalismo moderado implica reconhecer a necessidade de seguir as regras e procedimentos estabelecidos nos editais e na legislação pertinente, garantindo assim a legalidade e a lisura do processo. No entanto, também implica flexibilidade na interpretação das normas, permitindo que sejam consideradas as circunstâncias específicas de cada caso, de forma a evitar que a rigidez formal prejudique o interesse público ou gere resultados injustos.

O Tribunal de Contas da União possui um posicionamento que condiz com o disposto acima, como podemos inferir dos seus julgados:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011.

Neste sentido, esclarecemos que não houve erros relevantes ao processo por parte da empresa GRS SILVA, como falta de uma assinatura do sócio, ou falta de declarações da empresa na documentação que comprometam a lisura e o objetivo da concorrência.

Nessa trilha, destacamos o objetivo da licitação, dentre eles, conforme ensinamento do Inciso I do art. 11 da lei 14.133/2021, é o da vantajosidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a Dito isso, observamos o constante na Ata da sessão
gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (grifo nosso)

O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações realizadas pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos, dentre eles o da economicidade e, de acordo com as demonstrações a seguir, pressupõe-se que tal princípio não foi considerado.

Dito isso, observamos o constante na Ata da sessão

Sendo assim, o Agente de Contratação dá continuidade ao certame com a empresa HABILITADA a empresa CRISTAL PROJETOS E CONSTRUÇÕES, inscrita sob o CNPJ de n.º 49.513.464/0001-90, por ter atendido a todas as condições estabelecidas no edital.

Valor da proposta ganhadora, 35.442.000,30, (trinta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil com trinta e dois centavos)

Valor Global, 35.442.000,32.(trinta e cinco milhões quatrocentos e quarenta e dois mil e trinta e dois centavos.

Valor da Proposta da empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES
26.581.500,20, (VINTE E SEIS MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E UM MIL E VINTE CENTAVOS)
Diferença de 25%.

É de conhecimento geral que, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público e pela proposta mais vantajosa.

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Araci-BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: grsilvaeventos@hotmail.com

17.909.903/0001-92
RUA SETE DE SETEMBRO, 1252 - TIROLO - ARACI-BA
CEP 48.111-122



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2889

P.º n.º 200801/2025

Rubrica

No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, pág. 63).

Verifica-se, portanto, que é de bom alvitre não descartar a melhor proposta na fase de lances, feita pela empresa **GRS SILVA CONSTRUÇÕES**, visto que poderá ferir princípios licitatórios, como o da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público e da economicidade

DO PEDIDO

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, requer na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, e, por consequência seja reformada a decisão deste respeitável Pregoeiro, **SENHOR RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS**, a fim de que Seja admitido a análise das declarações e demais demandas pelo Setor responsável do Município (ou outro com competência técnica para julgar precisamente) e que o mesmo emita Parecer sobre a questão.

Seja analisado e revisto a decisão da inabilitação da empresa **GRS SILVA CONSTRUÇÕES** e que a mesma seja considerada capacitada para a execução dos serviços.

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior para que julgue a possível anulação do processo licitatório tendo em vista possíveis irregularidades na condução do certame.

Requer também que Seja inabilitado a empresa **CRISTAL PROJETOS E CONSTRUÇÃO** por não atender os itens do edital.

Temos em que, processadas as formalidades,
Pede e aguarda deferimento..

Araci/Ba, 09 de Setembro de 2025.

**GERSON DE
JESUS SANTOS**

Assinado de forma digital por
GERSON DE JESUS SANTOS
Dados: 2025.09.09 18:59:17 -03'00'

GERSON DE JESUS SANTOS
Sócio Administrador
CNPJ nº 17.909.903/0001-92

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.760-000 / Araci-BA

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Araci-BA
CNPJ nº 17.909.903/0001-92 E-mail: grsilvacevantos@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.760-000 / Araci-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2870

Proc. nº 200601/2025

Rubrica JK

PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DE BACABAL/MA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE BACABAL/MA

Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 008/2025-SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 200601/2025**

OBJETO- : prestação dos serviços continuados de manutenção, melhorias e adequações prediais das edificações, de interesse da Secretaria Municipal de Administração, no Município de Bacabal/MA.

GRS SILVA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N° 17.909.902/0001-92, sediada na Rua 07 de Setembro, 1252, Tiracolo - CEP: 48.760.000 - Araci/Ba, por intermédio de seu Sócio Administrador, infra assinado, vem, com fulcro na alínea "c", do inciso I, do art. 164, da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão do digníssimo agente de contratação e Equipe de Apoio que **ERRONEAMENTE/ PRECIPITADAMENTE** inabilitou a recorrente **GRS SILVA**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu dia 04 (quatro) de **Setembro de 2025**. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de **03 (tres) dias úteis**, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de, **09 (nove) de Setembro de 2025** do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida **TEMPESTIVAMENTE**.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Araci-BA

CNPJ: 17.909.902/0001-92 E-mail: gresilvassantos@hotmail.com



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2891

P.º nº 200601/2025

Rubrica AR

Ademais, assim dispõe a Lei nº 14.133/2021 : Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

DOS FATOS SUBJACENTES;

O Município de BACABAL/MA, instaurou o Processo Licitatório, na modalidade de CONCORRENCIA ELETRONICA, nº 008/2025, destinado à "prestação dos serviços continuados de manutenção, melhorias e adequações prediais das edificações, de interesse da Secretaria Municipal de Administração, no Município de Bacabal/MA.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias

No entanto, a douta Comissão de Licitação (agente de contratação) julgou a subscrevente GRS SILVA inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu alguns itens do edital.

Restou esta empresa inabilitada pelas razões citadas abaixo na Ata da Sessão:

A empresa G R S SILVA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ de n.º 17.909.903/0001-92, torna-se INABILITADA diante das seguintes ocorrências elencadas abaixo: • Apresentou Declaração de Não Visita sem o devido conhecimento do responsável técnico da empresa

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua São João do Sotom, 1252, Timóteo, Areal-MA

CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gresilvaconstrucoes@hotmail.com



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2892

Proc. nº 200601/2025

Rubrica AS

conforme exigido no item 15.13.8 do Edital; • Deixou de apresentar as declarações exigidas nos itens 15.16.1, 15.16.2, e, 15.16.3 do Edital; • Apresentou Certidões de Regularidade dos Profissionais: Américo Tomas de Aquino, e, Anderson Pinto de Oliveira, vencidas em 06/07/2025 e 12/11/2024, respectivamente, ficando em desacordo com o exigido no item 15.15.2 do Edital; • Na qualificação técnica-profissional a empresa apresentou como responsável técnico o Engenheiro Civil JOSÉ BRAZ DA SILVA SANTANA registrado no CREA/BA 050152743, que apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 261627/2024, apresentou também o Engenheiro Civil WESLEY MODESTO registrado no CREA/BA 0501487522, que apresentou as Certidões de Acervos Técnicos nº 1191/2006, 277556/2025, 2019/2000, 2196/2009, 307842/2015, BA20110002928, e 317023/2015, para comprovação de vínculo empregatício foram apresentados os contratos de prestação de serviços dos profissionais, sendo que o contrato com WESLEY MODESTO está assinado somente pelo profissional, não estando assinado com o representante legal da empresa, ficando em desacordo com o item 15.13.4.3 do Edital, invalidando assim o uso do acervo do profissional em questão; o acervo apresentado não atende ao quantitativo mínimo exigido nos itens de maior relevância elencados no item 15.13.4.1 do Edital; • Apresentou proposta comercial identificada na fase de habilitação, ficando em desacordo com o item 14.1.1 do Edital.

O fornecedor GRS SILVA CONSTRUÇÕES LTDA foi inabilitado no processo. Motivo:

Não atendeu o item 15.13.8- Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Item 15.16.1- Declaração de que a proposta compreende a integralidade dos custos para atendimento do objeto, conforme disposto no artigo 63, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme modelo [ANEXO IV]; Essa declaração além de já ter sido feita no ato do cadastramento no sistema, item 11.3.1, confeccionamos outra e colocamos na habilitação.

Item 15.16.2- Declaração Consolidada, conforme modelo [ANEXO V];

Item 15.16.3- Declaração do termo de compromisso de cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e saúde no trabalho conforme modelo [ANEXO VI]

Item 15.15.2- Balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprovem a real situação financeira da empresa, vedada a sua substituição, por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado, por índices oficiais, quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Na hipótese de atualização ou aumento do patrimônio líquido, o licitante terá que, obrigatoriamente apresentar documento que altere o mesmo, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial.

Item 15.13.4.3- (s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Getúlio de Góes, 1255, Tiracolo, Aracá-BA

CNPJ: 17.009.800/0001-02 E-mail: gresilvaconstrucoes@hotmail.com

anuência do profissional;

Item 14.1.1- Será desclassificada a proposta que identifique o licitante:

AS RAZÕES DA REFORMA

Solicitamos que o Pregoeiro reveja os fatos que levaram a decisão da inabilitação desta empresa, entendendo alguns pontos relevantes, entre eles:

1- reconhecer a melhor proposta apresentada no processo licitatório favorecendo o órgão a ter a oportunidade de escolher o menor preço e, 2- rever os documentos apresentados neste recurso.

Embora a Lei de Licitações vigente e referenciada no processo licitatório seja a de nº 14.133/21, não existem razões discutíveis quanto a sua origem, uma vez que esta veio para reformular e atualizar alguns pontos da Lei de Licitações de nº 8.666/93, a qual já evidenciava quanto algumas questões citadas no decorrer deste instrumento.

Vejamos apenas alguns dos textos abaixo:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão TCU 1734/2009 Plenário (Sumário)

A ampliação da disputa entre os interessados têm como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do processo. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda a licitação. Acórdão TCU 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

O certame licitatório não deve representar um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilitar licitantes ou desclassificar propostas, quando diante de simples má interpretação na documentação que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

COM REFERENCIA A AUSENCIA DAS DECLARAÇÕES

Neste sentido, esta empresa (GRS SILVA) assume como firmes e verdadeiras que apresentou toda documentação alegadas como ausentes pelo agente de contratação mostraremos uma a uma que todas foram enviadas no sistema eletrônico. (Em anexo abaixo)

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1242, Timóteo, Aracá-BA

CNPJ: 17.809.903/0001-92 E-mail: gsilvascavantes@hotmail.com



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2894

Proc. nº 200601/2025

Rubrica

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 009/2025

DECLARAÇÃO HABILITAÇÃO

A GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.909.903/0001-92, sediada a Rua Sete de Setembro, Nº 1252, Tiracolo, Araci – BA, CEP.: 48.760-000 por intermédio de seu representante legal o Sr GERSON DE JESUS SANTOS, RG Nº 06.405.707-04 SSP/BA, CPF Nº : 876.730.885-68:

DECLARO estar ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

DECLARO cumprir plenamente os requisitos de habilitação, com os documentos devidamente atualizados na forma da legislação vigente, em conformidade com o inciso I, Art. 63 da Lei Federal nº 14.133/21, para participação no referido Pregão.

DECLARO estar ciente que a falta de atendimento a qualquer exigência para habilitação constante do edital, ensejará aplicação de penalidades previstas nos termos deste Edital e seus Anexos aos Declarantes.

DECLARO, sob as penas da lei, para fins de participação na licitação em referência, que a empresa acima indicada não foi declarada INIDÔNEA nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, bem como não possui qualquer outro fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.

DECLARO, que a empresa não se encontra com o Direito de Licitar suspenso perante o Município, bem como não se encontra declarado inidôneo por órgão ou entidade em qualquer das esferas do Governo;

DECLARO que comunicarei qualquer fato ou evento superveniente à entrega dos documentos de habilitação que venha alterar a atual situação quanto à capacidade jurídica, técnica, regularidade fiscal e idoneidade econômico-financeira.

DECLARO, que até a presente data, inexistem fatos impeditivos para a sua habilitação no presente processo licitatório ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

DECLARO expressamente sob as penas da Lei, QUE está ciente da proibição de empregar em horário noturno, perigoso ou insalubre menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer outro tipo de trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, de acordo com o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988;

DECLARO, para os devidos fins, que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

DECLARO, que a empresa cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

DECLARO, para os devidos fins, que os proprietários, sócios e/ou dirigentes da referida empresa NÃO possuem grau de parentesco consanguíneo ou por afinidade até o terceiro grau, com servidores efetivos

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Araci-BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gsilvaconstrucoes@bolmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.760-000 / Araci-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA
Fis nº 2895
P. n.º 200601/2025
Rubrica CA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 009/2025

investidos de cargos de direção, chefia e assessoramento, ou exerçam função gratificada e ainda que façam parte do departamento de compras, licitações e contratos, seja pregoeiro e ou membro da equipe de apoio, e da comissão permanente de licitações do município ou que exerçam função de fiscalização e gestão de contratos oriundo do presente processo licitatório, agentes políticos, prefeito, vice prefeito e ocupantes de cargos em comissão da PREFEITURA MUNICIPAL, responsabilizando-se civil, administrativa e criminalmente pela veracidade das informações contidas nesta Declaração.

Araci – Bahia, 23 de Agosto de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br GERSON DE JESUS SANTOS
Data: 25/08/2025 20:42:18 0301
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 17.909.903/0001-92
GERSON DE JESUS SANTOS
CPF: 876.730.885-68
REPRESENTANTE LEGAL

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Endereço: Rua Getúlio de Oliveira, 1258 - Tiracolo, Araci-BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gressilvacoventes@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.740-000 - Araci-BA

**GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI**

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
MODALIDADE: CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº. 009/2025

**TERMO DE COMPROMISSO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO
TRABALHISTA, PREVIDENCIÁRIA E DE SEGURANÇA E SAÚDE NO
TRABALHO**

A empresa **GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **17.909.903/0001-92**, tendo examinado o Edital da **CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº. 009/2025** DECLARA, para fins de direito, caso seja declarada vencedora do certame e celebrado o respectivo Contrato Administrativo, que se compromete a observar a legislação trabalhista, previdenciária e saúde e medicina no trabalho, responsabilizando-se pela formalização e registro contratuais e pela previsão de gastos com meio ambiente do trabalho. Incluindo equipamentos de proteção.

ARACI, 24 de Agosto de 2025



Documento assinado digitalmente

GERSON DE JESUS SANTOS

Data: 25/08/2025 20:46:43 -0300

Verifique em <http://validar.lb.gov.br>

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 17.909.903/0001-92
GERSON DE JESUS SANTOS
CPF: 876.730.885-68
REPRESENTANTE LEGAL

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1282, Tiracolo, Araci-BA

CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gersilvasantos@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1282 - Tiracolo
CEP 48.760-000 - Araci-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2872

P. n.º 200601/2025

Rubrica JB

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 009/2025

DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA

A GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.909.903/0001-92, sediada a Rua Sete de Setembro, n 1252, Tiracolo, Araci – BA, CEP.: 48.760-000 por intermédio de seu representante legal o Sr GERSON DE JESUS SANTOS, RG Nº 06.405.707-04 SSP/BA, CPF Nº : 876.730.885-68, **DECLARA** sob as penas da Lei, em atendimento ao Edital da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, que atende os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, em especial quanto ao seu art. 3º, e alterações da Lei complementar 147/2014 .

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Araci – Bahia, 23 de Agosto de 2025



Documento assinado digitalmente

GERSON DE JESUS SANTOS

Data: 25/08/2025 20:46:43 -0300

Verifique em <https://validar.rlu.gov.br>

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 17.909.903/0001-92

GERSON DE JESUS SANTOS

CPF: 876.730.885-68

REPRESENTANTE LEGAL

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Araci-BA

CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gressilvaccavantes@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252
CEP 48.760-000



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls nº 2898

Proc. nº 200601/2025

Rubrica

À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

MODALIDADE: CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº. 009/2025

DECLARAÇÃO UNIFICADA

A empresa **GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 17.909.903/0001-92, tendo examinado o Edital da **CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº. 009/2025**

- 1) Declaramos, para os fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133/2021, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 02 (dois) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal.
- 2) Declaramos, sob as penas da lei, que a empresa não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública e que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
- 3) Declaramos para todos os fins de direito, que conhecemos as especificações do objeto e os termos constantes neste Edital e seu(s) ANEXOS, e que, concordamos com todos os termos constantes no mesmo e ainda, que possuímos todas as condições para atender e cumprir todas as exigências de fornecimento ali contidas, inclusive com relação a documentação, que está sendo apresentada para fins de habilitação.
- 4) Declaramos para os devidos fins de direito, na qualidade de Proponente dos procedimentos licitatórios, instaurados por este Município que o(a) responsável legal da empresa é o(a) Sr.(a) **GERSON DE JESUS SANTOS** CPF: 876.730.885-68 cuja função/cargo é (sócio administrador/procurador/diretor/etc), responsável pela assinatura da Ata de Registro de Preços/Contrato.
- 5) Declaramos para os devidos fins a inexistência no quadro da empresa, de sócios ou empregados com vínculo de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, ou, ainda, que sejam cônjuges ou companheiros de ocupantes do quadro da Prefeitura Municipal de Araci, nos cargos de direção e chefia ou exercentes de função gratificada de mesma natureza, bem como de seus agentes políticos.
- 6) Declaramos de que a empresa não contratará empregados com incompatibilidade com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento até o terceiro grau, na forma da Súmula Vinculante nº 013 do STF (Supremo Tribunal Federal).
- 7) Declaramos para os devidos fins que em caso de qualquer comunicação futura referente a este processo licitatório, bem como em caso de eventual contratação, concordo que a Ata de Registro de Preços/Contrato seja encaminhado para o seguinte endereço:
- 8) Declaramos ter ciência de que em atendimento ao disposto na Lei n. 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Município, para a execução do serviço objeto deste edital e em decorrência de obrigações legais e cumprimento do

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Getúlio de Oliveira, 1252, Trussol, Araci-BA

CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gsilvaconstrucoes@bolmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 17 de Setembro, 1252 - Trussol
CEP 48.763-113 - Araci-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL

MODALIDADE: CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº. 009/2025

edital/instrumento contratual, notadamente em cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), da Legislação de Licitações e determinações legais emanadas dos Órgãos de Controle, terá acesso aos dados pessoais dos representantes da LICITANTE/CONTRATADA, tais como: número do CPF, RG, telefone, endereço físico e eletrônico, e todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual, e poderá dar o tratamento legal aos mesmos, inclusive para atendimento de exigências dos órgãos de controle interno e externo.

- 8) 9) Declaramos que não possui, em nossa cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observado o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III, do art. 5º da Constituição Federal.
- 9) 10) Declaramos que a proposta apresentada para esta licitação foi elaborada de maneira independente.
- 10) 11) Caso altere o citado e-mail ou telefone comprometo-me em protocolizar pedido de alteração junto ao Sistema de Protocolo deste Município, sob pena de ser considerado como intimado nos dados anteriormente fornecidos.
- 11) 12) Declaramos que nossa proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de apresentação da proposta, sob pena de desclassificação.
- 13) Declaramos de que cumprimos as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Nomeamos e constituímos o senhor(a) GERSON DE JESUS SANTOS, CPF: 876.730.885-68, para ser o(a) responsável para acompanhar a execução do Contrato, referente à Concorrência Eletrônica e todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações contidas no instrumento convocatório, seus Anexos e na Ata de Registro de Preços/Contrato.



Documento assinado digitalmente

GERSON DE JESUS SANTOS
 Data: 25/08/2025 20:45:21 -0300
 Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 17.909.903/0001-92

GERSON DE JESUS SANTOS

CPF: 876.730.885-68

REPRESENTANTE LEGAL

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
 Endereço: Rua São do Setembro, 1252, Tiracolo, Anápolis-BA
 CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: grsilvaconstrucoes@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
 Rua 17 de Setembro, 1252 - Tiracolo
 CEP 48.760-000 / Anápolis-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 009/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2700

Proc. nº 200601/2025

Rubrica

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

A GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.909.903/0001-92, sediada a Rua Sete de Setembro, Nº 1252, Tiracolo, Araci – BA, CEP.: 48.760-000 por intermédio de seu representante legal o Sr GERSON DE JESUS SANTOS, RG Nº 06.405.707-04 SSP/BA, CPF Nº : 876.730.885-68, Declaro, para os devidos fins, que possuo suporte técnico/administrativo, aparelhamento, instalações e condições adequadas, bem como pessoal qualificado e treinado, disponíveis para a execução dos serviços objeto desta licitação, conforme itens discriminados na planilha orçamentária, incluindo as parcelas de mais relevância, dentro do prazo previsto no Cronograma Físico-Financeiro, e que possui condições de mobilizar pessoal de campo capacitado e em número suficiente para a execução dos serviços no prazo que medeia entre a assinatura do contrato e o início de execução dos serviços estipulado na Ordem de Serviço;

1 - RELAÇÃO DE INSTALAÇÕES E DE APARELHAMENTO; 2- Relação do pessoal técnico especializado

- Escritório Base com apoio Administrativo

02 Barracões de obra
01 Caminhão Muck
01 Vibrador de concreto
02 Caçambas Toco
01 Caçamba Truk
01 Caminhão
8 Carrinhos de mão
10 Pás de mão
10 Enxadas
06 Picaretas
01 Caixa D água capacidade 2.000 l
01 Caixa D água capacidade 3.000 l
02 Canteiro de Obra
01 Betoneira
01 Martelete
01 maquina de solda
04 furadeiras
03 lixadeira
03 máquinas
03 Caixa de Ferramentas Completas
02 Telefone
4 computador e software

Araci – Bahia, 23 de Agosto de 2025

JOSÉ BRAZ DA SILVA SANTANA
ENGENHEIRO CIVIL

Crea/BA: 052015274-3

WESLEY MODESTO
ENGENHEIRO CIVIL
CREA/BA: 0501487522



Documento assinado digitalmente

GERSON DE JESUS SANTOS

Data: 25/08/2025 20:43:42 -0300

Verifique em <https://portal1231.jti.gov.br>

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 17.909.903/0001-92

GERSON DE JESUS SANTOS

CPF: 876.730.885-68

REPRESENTANTE LEGAL

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Araci-BA

CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gersilvacoventos@hotmail.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua: 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.760-000 / Araci-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Nº 2901

Data 20/08/2025

Rubrica CD

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 009/2025**

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DA OBRA

A GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.909.903/0001-92, sediada a Rua Sete de Setembro, Nº 1252, Tiracolo, Araci – BA, CEP.: 48.760-000 por intermédio de seu representante legal o Sr GERSON DE JESUS SANTOS, RG Nº 06.405.707-04 SSP/BA, CPF Nº : 876.730.885-68, **DECLARA** sob as penalidades cabíveis que a proponente tomou conhecimento de todas as informações e das condições do local onde a obra será executada, para o cumprimento das obrigações, e também declara que examinou o projeto, bem como edital e seus anexos, e que conhece todos os aspectos peculiares à execução da Obra de que trata o referenciado edital, nada podendo futuramente alegar para justificar os preços propostos.

Araci – Bahia, 24 de Agosto de 2025

gov.br

Documento assinado digitalmente

JOSE BRAZ DA SILVA SANTANA

Data: 25/08/2025 19:59:35 -0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JOSE BRAZ DA SILVA SANTANA
ENGENHEIRO CIVIL
Crea/BA: 052015274-3**

gov.br

Documento assinado digitalmente

GERSON DE JESUS SANTOS

Data: 25/08/2025 20:42:18 -0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 17.909.903/0001-92
GERSON DE JESUS SANTOS
CPF: 876.730.885-68
REPRESENTANTE LEGAL**

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Araci-BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: grsilvaconstrucoes@hotmail.com

**17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
7 de Setembro, 1252 - Tiracolo
48.760.000 - Araci-BA**



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 009/2025**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls nº 2902

Proc. nº 200601/2025

Rubrica CS

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISITA E VISTORIA TÉCNICA

A GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.909.903/0001-92, sediada a Rua Sete de Setembro, Nº 1252, Tiracolo, Araci – BA, CEP.: 48.760-000 por intermédio de seu representante legal o Sr GERSON DE JESUS SANTOS, RG Nº 06.405.707-04 SSP/BA, CPF Nº : 876.730.885-68, DECLARAMOS que, OPTAMOS por não realizar a visita/vistoria ao(s) local(is) de execução dos serviços, que ASSUMIMOS todo e qualquer risco por esta decisão, DECLARA, que se responsabiliza pela dispensa e por situações supervenientes e NOS COMPROMETEMOS a prestar fielmente os serviços nos termos do Edital, do Projeto Básico e dos demais anexos que compõem o processo na modalidade **CONCORRÊNCIA**.

Araci – Bahia, 24 de Agosto de 2025

gov.br

Documento assinado digitalmente

JOSE BRAZ DA SILVA SANTANA

Data: 25/08/2025 19:57:28-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

JOSE BRAZ DA SILVA SANTANA

ENGENHEIRO CIVIL

Crea/BA: 052015274-3

gov.br

Documento assinado digitalmente

GERSON DE JESUS SANTOS

Data: 25/08/2025 20:43:42-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

CNPJ: 17.909.903/0001-92

GERSON DE JESUS SANTOS

CPF: 876.730.885-68

REPRESENTANTE LEGAL

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Araci-BA

CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gsrilvaconstrucoes@brasil.com

17.909.903/0001-92
GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Rua 07 de Setembro, 1252 - Tiracolo
CEP 48.760-000 / Araci-BA



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

nº 2903

nº 200601/2025

Rubrica CH

Como foram mostradas todas as declarações em (anexo) acima, que por equívoco o agente de contratação não visualizou no ato a sua correção, solicito ao nobre agente de contratação que revise seus atos e atente no arquivo que foi adicionado e zipado, a habilitação e proposta de preço, foram compactados no mesmo arquivo em campo próprio do sistema.

COM REFERENCIA AS CERTIDÕES DE REGULARIDADE DOS CONTADORES SUPOSTAMENTE VENCIDAS.

O item do edital n 15.15.2 diz;

Balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprovem a real situação financeira da empresa, vedada a sua substituição, por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado, por índices oficiais, quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Na hipótese de atualização ou aumento do patrimônio líquido, o licitante terá que, obrigatoriamente, apresentar documento que altere o mesmo, devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial;

Observa-se que no instrumento convocatório em nenhum momento nos subitem 15.15.2 do edital, bem como no artigo 69, alíneas, I, II, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, e § 6º, da Lei de Licitações, exige que a única forma de comprovar o atendimento para fins da regularidade de habilitação econômico-financeiro se dá por meio da apresentação da "Certidão de Regularidade Profissional" emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade em nome do profissional subscritor do balanço patrimonial apresentado. Não configura tal situação vício na segurança jurídica das informações do balanço, nem o torna inválido para fins de habilitação no certame.

O artigo 1º da Resolução n.º 1402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que os Profissionais da Contabilidade poderão comprovar sua regularidade, inclusive, em seus trabalhos técnicos por meio da Certidão de Regularidade Profissional. Por sua vez, o artigo 2º da Resolução mencionada no parágrafo anterior dispõe que a Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.

Portanto, conclui-se que tal exigência não é apresentada pela lei, nem pelo edital que rege o certame. Vale ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, determinou à Companhia Energética de Alagoas - (Ceal) em determinado julgado, que adotasse providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, caso não apresentem o selo de Habilitação Profissional. (Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Dessa forma, vale ressaltar que não há no edital exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional, atualizada sendo suficiente que o profissional seja registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Ainda que assim o fosse, ou seja, em que houvesse razão nesse mérito, o balanço foi assinado pelos contadores, AMERICO TOMAZ DE AQUINO, CRC n.º BA 018825/O, na data 31/12/2023 e

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Getúlio do Nascimento, 1262, Tiracolo, Aracá-BA

CNPJ: 17.809.808/0001-92 E-mail: grsilvacontas@hotmail.com



a certidão de regularidade fiscal do profissional sendo valido até a data de 12/11/2024

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA CRC Nº BA-018824/O-4 na data 31/12/2024, e a certidão de regularidade fiscal do profissional sendo válido até o dia 06/07/2025., portanto prazo posterior à época da assinatura do documento, possuindo todos efeitos para fins legais.

COM REFERENCIA AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PROFISSIONAL WESLEY MODESTO SEM A ASSINATURA DO SOCIO DA EMPRESA.

Item do edital 15.13.4.3 0(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;

Observa se que o contrato de prestação de serviço do Engenheiro responsavel tecnico Sr. WESLEY MODESTO Engº Civil encontra se sem a assinatura do Sócio da empresa.

Não se pode inabilitar uma empresa apenas pela falta de assinatura em um documento de licitação, pois isso é considerado uma mera irregularidade formal que pode ser sanada. A Administração Pública é obrigada a garantir a observância dos princípios da economia, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, que prevalecem sobre excessos de formalismo, e deve dar à empresa a oportunidade de corrigir o vício antes de inabilitá-la.

Não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os documentos de habilitação e proposta com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação de declarações, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.

Dito isso, o Sr. Pregoeiro agente de contratação Raimundo Rodrigues dos Santos poderia ter solicitado, na sessão pública, diligências com o intuito de sanar dúvidas/erros/falhas, como por exemplo, um simples pedido de manifestação no CHAT por parte da empresa, e não simplesmente inabilitar a empresa em questão, pois a própria legislação discorre em seu art. 64, Lei nº 14.133/21:

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de julgamento, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido o próprio licitante,



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls nº 2905

nº 200601/2025

Rubrica

mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar.

Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.

Oportuno, assim, destacar o princípio da motivação previsto na Lei nº 9.874/1999;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões.

Desse modo, a partir de uma análise documental incompleta, cabe ao pregoeiro e agente de contratação sanear o feito, quando não se tratar de vício insanável ao considerar a lógica-jurídica do julgamento a ser proferido.

O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 preconiza:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

COM REFERENCIA A PROPOSTA INDENTIFICADA NA FASE DE HABILITAÇÃO SEGUNDO O AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Item , 14.1.1. Será desclassificada a proposta que identifique o licitante;

A licitante GRS SILVA encaminhou, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente os documentos de habilitação e proposta de preço exigidos no edital, e declarações, em consonância ao item 12.1.

Observa-se que as documentações foram adicionadas e zipadas sem identificação com o nome " DOCUMENTAÇÃO COMPLETA ", a habilitação e proposta de preço, foram compactados no mesmo arquivo em campo próprio do sistema.

Não há no edital essa proibição, os documentos que compõem a proposta de preço somente foram disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances , com certeza houve um equívoco por parte do agente de contratação , em nenhum momento a proposta de preço foi identificada pois não existiram dois momentos no sistema eletrônico para que a proposta fosse identificada, caso a nossa empresa seja penalizada com esse argumento gostaríamos de uma decisão fundamentada com o devido parecer técnico

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Aracá-BA

CNPJ: 17.809.843/0001-92 E-mail: gsilvaeservicos@hotmail.com



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls nº 2706

Proc. nº 200601/2025

Rubrica *JB*

para que possamos tomar outras atitudes.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar todos atos licitatórios com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à "eu pensei era assim ou deve ser por aqui."

Dessa forma solicito do digníssimo agente de contratação a reforma da sua decisão.

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AP MIRANDAA,, inscrita sob o CNPJ de n.º 23.475.645/0001-86.

A empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES solicita a inabilitação da empresa AP MIRANDA Ltda por não atender o item do edital.

15.13.6. Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia;

A empresa AP MIRANDA Ltda não apresentou a declaração que conhece o local e as condições de realização do serviço, A declaração é bem clara," **SOB PENA DE INABILITAÇÃO.**

A empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES solicita a inabilitação da empresa AP MIRANDA Ltda por não atender o item do edital.

Item 15.13.4.3- o (s) responsável(is) técnico(s) e/ou membro(s) da equipe técnica elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;

Observa-se que não foi apresentado o contrato de prestação de serviço da responsável técnica da empresa AP MIRANDA a senhora, THAYLA CRISTINA GOMES DA ROCHA UCHÔA GALVÃO.

Observa-se também que o responsável técnico da empresa AP MIRANDA, senhor ROSILDO FEITOSA DA SILVA apresentou CATS em sua maioria em cópia simples dessa forma invalidando o acervo técnico apresentado.

O responsável técnico da empresa AP MIRANDA senhor ROSILDO FEITOSA DA SILVA apresentou o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO em cópia simples.

Dessa forma, tendo em vista que a empresa AP MIRANDA, não apresentou declaração que conhece o local e as condições de realização do serviço não apresentou o contrato de serviço da engenheira THAYLA CRISTINA, apresentou CATS em sua maioria em cópia simples do

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1253 - Tiracolo - Aracá - BA

CNPJ: 23.475.645/0001-86 E-mail: gresilvaconstrucoes@hotmail.com



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2904
Proc. nº 20001/2025
Rubrica CS

engenheiro ROSILDO FEITOSA DA SILVA e apresentou o contrato de prestação de serviço em copi simples, resta evidente que não pode a CPL na pessoa do agente de contratação desvincular-se daquilo que prevê o instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios e dispositivos legais que regem o processo licitatório.

De sorte que, verificado o descumprimento de critério editalício, a inabilitação é a medida legal e cabível.

Consoante ao exposto, é o recente entendimento do Tribunal de Justiça Mineiro em sede de Mandado de segurança, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. O edital é considerado a lei do certame, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso nas atividades públicas e na contratação pelo Poder Público. Não restando comprovado pela parte impetrante o cumprimento de todos os requisitos editalícios não há que se falar em ilegalidade ou abuso no ato administrativo que culminou na sua inabilitação, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido liminar. (TJ-MG - AI: 10000212338214001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2022).

A modelagem do princípio do formalismo moderado na nova Lei perpetua a discricionariedade e dinamicidade, mas o que não se pode deixar de ter em mente são o interesse público e os objetivos da licitação. A ambiguidade do que é ou não vício sanável e vício insanável continuacampo emblemático para o pregoeiro e agente de contratação, em razão da multiplicidade de interpretações, assim como do perfil burocrata, legalista ou tecnocrata do agente público.

É preciso ter em mente a eficiência e eficácia do processo de licitação na tomada de decisão. Nesse contexto, em fase de julgamento, a alegação de preclusão temporal não pode ser absoluta. Deve ser avaliada de forma a promover um processo racional e funcional. O poder-dever de diligência deve ser invocado de forma legítima e motivada em favor da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que se deve buscar a verdade material para a tomada de decisões legítimas nos processos licitatórios.

Não se deve jamais permitir um processo licitatório meramente formal, inclusive sob pena de responsabilidade do pregoeiro e do agente de contratação por um erro grosseiro por ocasião do seu poder judicante. Na dinamicidade de licitações eletrônicas, o procedimento deve ser ainda mais dialógico e assim promover o devido processo legal substancial.

Assim, por ser medida de bom senso ao fundamento do princípio do formalismo moderado, ainda mais para se reconhecer vício de julgamento passível de reavaliação, a realização de diligência deve ser promovida. De fato, constitui mecanismo legítimo de modo que a simples invocação da preclusão temporal não pode ser absoluta, por se possível o alcance de anulação do ato de julgamento então proferido.

Nos casos concretos, deve-se antever de forma contextualizada o potencial prejuízo aos demais licitantes ponderando-se a finalidade do ato praticado no curso do procedimento licitatório. É preciso sopesar a compreensão da justa competição sob o aspecto apenas meramente formal

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua São do Setembro, 1042, Tiracolo, Aracá-BA

CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gressilvaeventos@hotmail.com

**GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2708

Proc. nº 200801/2025

Rubrica *JK*

caso haja rompimento da supremacia do interesse público sobre o privado com impacto negativo ao 4erário.

Ao permitir a revisão de julgamento e juntada de documentação preexistente, igual tratamento deve ser oportunizado para todos os demais licitantes, na situação de igual hipótese. Não se pode compreender o processo de licitação como feito hermético, sem dialética, mas com dinamicidade, mas sim, a clarividência do devido processo administrativo substancial, a iluminar-se com proporcionalidade e razoabilidade o iter procedimental. Com efeito, importante avaliar a perspectiva do interesse público para a efetividade da justa competição e da busca de preços vantajosas nas licitações e contratações públicas. Nesse contexto, destacamos também os artigos 53 e 55 da Lei nº 9.784/1999: Art. 53.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. No regime de licitações e contratos, a preclusão temporal pode e deve relativizada nos casos concretos, em razão do limite de preclusão administrativa nos termos da Súmula 473, do STF.

Desse modo, reforça-se a importância do princípio do formalismo moderado na perspectiva dos objetivos da licitação para o alcance efetivo do próprio interesse público. Com efeito, evita-se de forma desnecessária acionamento dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, com a correta e adequada compreensão da referida súmula a qual preconiza:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. De fato, constitui-se importante a aplicabilidade do princípio da autotutela e da segurança jurídica na fase externa da licitação, de modo que, com essa prática, busca-se a estabilização dos feitos de forma antecipada, além de efetivos atos de controles de forma preventiva.

Desse modo, minimiza-se, de forma racional, eventuais questionamentos judiciais a estimular a necessidade, inclusive, de interposição de mandado de segurança, representação perante órgãos de controle e acionamentos internos perante os órgãos de ouvidoria. Importante observar o devido processo legal substancial e a razoável duração do processo, o que significa também resposta em tempo próprio aos administrados acerca do seu direito de petição e do processamento de recursos administrativos, nos termos do artigo 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse contexto, o ferramental do poder-dever de diligência ganha magnitude ainda mais no curso dos procedimentos de modo a se firmar a premissa do interesse público e do devido processo legal substancial. Reitera-se que a diligência constitui meio legítimo de que se vale o pregoeiro e o agente de contratação para o exercício de seu poder judicante o qual se constitui direito subjetivo para, inclusive, promover eventual reconsideração e retratação de atos de julgamento. Destaca-se que somente reconsidera quem julga. Ainda que subsidiado pela manifestação

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1255, Tiracolo, Anápolis-BA

CNPJ: 17.809.803/0001-92 E-mail: gsilva@ceosantos@hotmail.com



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls nº 2909

Proc. nº 200601/2025

Rubrica

técnica, a atuação do pregoeiro e do agente de contratação não pode engessada. Ademais, sua responsabilidade é individual, como autoridade decisória no curso do processo de licitação.

Nesse contexto, rememorar-se também que há vedação de decisão coordenada das instâncias decisórias no âmbito das licitações. Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 acerca de uma melhor prática:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

A propósito, oportuna a reflexão e crítica do professor Joel de Menezes Niebuhr ao avaliar que:

Em que pesem as críticas, o Acórdão n. 1.211/2021 externa a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que é cada vez mais flexível. Sem levar em conta a legalidade, a orientação é vantajosa para o interesse público, de modo que a Administração não afaste licitante que de fato cumpre os requisitos exigidos no edital. O problema e a razão da crítica são a legalidade, que não andou no mesmo passo e que não poderia ser desprezada ou distorcida como malgrado foi. Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente, é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente, no âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle.

De fato, exsurge a necessária ponderação da plêiade de princípios licitatórios e a relevância do poder-dever de diligência e do princípio do formalismo moderado, o qual passa necessariamente pela compreensão de dois pilares:

I - O PODER JUDICANTE DO PREGOEIRO E DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O ato de julgar deve pautar-se na regularidade do processo licitatório, com devido processo legal administrativo tanto do ponto de vista formal e material. Nesse contexto, não se pode olvidar o enunciado da Súmula nº 473 STF que impõe à Administração a qualquer tempo, a revisão de seus julgados no âmbito administrativo. Além disso, não cabe decisão coordenada no âmbito das licitações e contratos, de modo que se deve-se atentar a Lei nº 9.874/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal e assim preservar o poder judicante do pregoeiro e agente de contratação. Com efeito, a diligência, poder-dever legítimo do pregoeiro e agente de contratação, não pode ser cunhada de máxima preclusão temporal, como no direito processual. Certo que os direitos dos licitantes devem ser compreendidos com lógica-jurídica em razão do

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Areal-BA

CNPJ: 17.809.803/0001-02 E-mail: gsilvaceventos@hotmail.com



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2910

Proc. nº 200601/2025

Rubrica 28

ideário do interesse público. Não se pode deixar de observar o princípio da boa-fé objetiva dos licitantes e a adequada gestão pública.

Na hipótese de reconhecimento de um vício de julgamento, constitui-se totalmente legítimo, afinal, a licitação, nas palavras do professor Adilson Dallari não é um jogo de destreza ou uma avaliação de performance, o que importa são a compreensão dos princípios e objetivos da licitação.

O doutor em Administração Renato Fenili reflete sobre a importância da conformidade da administração dos interesses públicos, qual seja, os mecanismos de accountability, sob pena de comprometer a informação, transparência, explicação, justificação e, sob pena de se impor sanção e coerção, punição pelos órgãos de controle e, inclusive, pela sociedade e imprensa e, assim, afirma que: "Primeiramente, o que determina se o sujeito está ou não submetido à necessidade de prestar contas de seus atos é o fato de administrar interesses públicos. Outro aspecto diz respeito à sanção: se for apurado abuso de poder ou desvio de finalidade, haverá aplicação de penalidade.

" Não se pode olvidar a importância da hierarquia funcional da atividade do pregoeiro e agente de contratação para a existência de um processo licitatório justo e transparente, sem apegos desnecessários ao princípio de formalismo demasiado e com desvio de finalidade.

Busca-se a observância dos princípios da licitação e dos objetivos da licitação, inclusive, em razão da formatação de procedimentos eletrônicos e, não mais, por meio de procedimentos na forma presencial. Não há dúvidas, acerca da relevância de se afastar o burocratismo e, assim firmar, a relevância do poder-dever de diligência e aplicação do princípio do formalismo moderado em razão dos seguintes aspectos: a) a importância da performance do processo de licitação para a governança e gestão das aquisições e contratações públicas; b) o cotejo entre o custo de transação do formalismo demasiado a comprometer a racionalidade e a transparência para alcance do interesse público; c) os constructos do exercício legítimo de atos de controle e gestão inerentes à atividade do pregoeiro e agente de contratação em razão da gestão por competências e da compreensão da responsabilidade e da governança corporativa.

No contexto das licitações públicas, o formalismo moderado implica reconhecer a necessidade de seguir as regras e procedimentos estabelecidos nos editais e na legislação pertinente, garantindo assim a legalidade e a lisura do processo. No entanto, também implica flexibilidade na interpretação das normas, permitindo que sejam consideradas as circunstâncias específicas de cada caso, de forma a evitar que a rigidez formal prejudique o interesse público ou gere resultados injustos.

O Tribunal de Contas da União possui um posicionamento que condiz com o disposto acima, como podemos inferir dos seus julgados:

Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Acórdão 11907/2011.

Neste sentido, esclarecemos que não houve erros relevantes ao processo por parte da empresa GRS SILVA, como falta de uma assinatura do sócio, ou falta de declarações da empresa na documentação que comprometam a lisura e o objetivo da concorrência.

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1252, Tiracolo, Arari-BA

CNPJ: 17.909.303/0001-92 E-mail: gsilvacontratos@hotmail.com



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fls nº 2911

Proc. nº 200601/2025

Rubrica

Nessa trilha, destacamos o objetivo da licitação, dentre eles, conforme ensinamento do inciso I do art. 11 da lei 14.133/2021, é o da vantagem:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a Dito isso, observamos o constante na Ata da sessão gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; (grifo nosso)

O intuito basilar dos regramentos que orientam as contratações realizadas pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos, dentre eles o da economicidade e, de acordo com as demonstrações a seguir, pressupõe-se que tal princípio não foi considerado.

Dito isso, observamos o constante na Ata da sessão

Sendo assim, o Agente de Contratação dá continuidade ao certame com a empresa HABILITADA a empresa AP MIRANDA, inscrita sob o CNPJ de n.º 23.475.645/0001-86., por ter atendido a todas as condições estabelecidas no edital.

Valor da proposta ganhadora , 33.744,044,49, (trinta e tres milhões, setecentos e quarenta e quatro mil quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)

Valor Global, 34.237.347,47.(trinta e quatro milhões duzentos e trinta e sete mil trezentos e quarenta e sete e quarenta e sete centavos.

Valor da Proposta da empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES
25.678.019,60, (VINTE E CINCO MILHÕES , SEISCENTOS E SETENTA E OITO DEZENOVE REAIS E SECENTA CENTAVOS)

É de conhecimento geral que, no momento da prática do ato de inabilitação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público e pela proposta mais vantajosa.

No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63).

Verifica-se, portanto, que é de bom alvitre não descartar a melhor proposta na fase de lances, feita pela empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES, visto que poderá ferir princípios licitatórios, como o da seleção da proposta mais vantajosa, do interesse público e da economicidade

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

Endereço: Rua Sete de Setembro, 1258, Tiracolo, Araci-BA

CNPJ: 17.909.903/0001-02 E-mail: gresilvaconstrucoes@hotmail.com



GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA

Fis nº 2912

Proc. nº 200001/2025

Rubrica

DO PEDIDO

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, requer na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, e, por consequência seja reformada a decisão deste respeitável Pregoeiro, SENHOR RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS, a fim de que Seja admitido a análise das declarações e demais demandas pelo Setor responsável do Município (ou outro com competência técnica para julgar precisamente) e que o mesmo emita Parecer sobre a questão.

Seja analisado e revisto a decisão da inabilitação da empresa GRS SILVA CONSTRUÇÕES e que a mesma seja considerada capacitada para a execução dos serviços.

Acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, que seja remetido o processo devidamente instruído com o presente recurso, à autoridade hierárquica superior para que julgue a possível anulação do processo licitatório tendo em vista possíveis irregularidades na condução do certame.

Requer também que Seja inabilitado a empresa AP MIRANDA por não atender os itens do edital.

Temos em que, processadas as formalidades,
Pede e aguarda deferimento..

Araci/Ba, 09 de Setembro de 2025.

GRS SILVA
CONSTRUCOES
LTDA:17909903000192
2
GERSON DE JESUS SANTOS
Sócio Administrador
CNPJ nº 17.909.903/0001-92

Assinado eletronicamente por GRS SILVA
CONSTRUCOES LTDA:17909903000192
em 09/09/2025 às 14:12:11
Qualificação: Gerson de Jesus Santos
CPF: 012.345.678-90
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1234 - Araci-BA
CEP: 45.000-000

GRS SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI
Endereço: Rua Sete de Setembro, 1234 - Tiracolo, Araci-BA
CNPJ: 17.909.903/0001-92 E-mail: gressilvaconstrucoes@hotmail.com